



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000285/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.770 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ORPHEU JOSÉ DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEFICIÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) possibilita ao contribuinte certificar-se da autenticidade do termo de início de fiscalização, mediante acesso ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Também gera efeitos jurídicos, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN). Todavia, eventuais omissões ou vícios em sua emissão não acarreta a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa.

ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE DE O FISCO REQUISITAR INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Consoante consagrado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP, com repercussão geral, pelo plenário do STF, ocorrido em 24/02/2016, afigura-se constitucional o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permite aos Fiscos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, requisitar informações bancárias do contribuinte diretamente às instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS. ERRONÊA IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos de aluguéis devidos por pessoas físicas, ainda que arrecadados por empresa administradora de imóveis, submetem-se ao recolhimento mensal do carnê-leão e devem ser lançados na Declaração de Ajuste Anual como tendo sido recebidos de pessoas físicas. Entretanto, o equívoco de identificar a fonte pagadora como sendo pessoa jurídica não autoriza a fiscalização a desconsiderar os valores oferecidos à tributação.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos tributáveis com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, a qual não pode ser substituída por meras alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, (a) negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário (b) rejeitar as preliminares (de nulidade e de transferência de sigilo bancário por requisição direta do fisco às instituições financeiras) e, em relação ao mérito (c) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário a fim de que: (c.1) no item relativo à omissão de rendimentos relativos a aluguéis recebidos de pessoas físicas, seja excluído da base de cálculo o montante de R\$ 62.294,28 e (c.2) seja cancelada a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão; e (c.3) no item relativo à omissão de rendimentos em razão da existência de depósitos bancários sem origem comprovada, seja excluído da base de cálculo o montante de R\$605.563,59 (R\$22.240,00; R\$367,14 e R\$582.956,45). Fez sustentação oral a Dra. Denise Campos Fischer, OAB/DF 31.306.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A partir de procedimento fiscal instaurado em face do ora Recorrente, o qual incluiu a emissão de requisições a instituições financeiras para prestações de informações sobre movimentações bancárias, a fiscalização vinculada à Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MS lavrou auto de infração para exigir o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).

A acusação fiscal, descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 230-245), restringe-se ao ano-calendário 2002 e tem por base as seguintes infrações:

- (a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;
- (b) omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96; e
- (c) multa isolada por falta de recolhimento de antecipação de IRPF sobre os rendimentos omitidos no item (a), a título de “carnê-leão”.

Em consequência, a composição do débito fiscal, na data da lavratura, ocorrida em 05/11/2007, era a seguinte:

principal (IRPF)	R\$ 1.194.655,86
multa de ofício (75%)	R\$ 895.991,89
juros de mora	R\$ 831.573,22
<u>multa isolada (falta de recolhimento de carnê-leão) ..</u>	<u>R\$ 9.803,04</u>
TOTAL	R\$ 2.938.024,01

A ciência da autuação pelo Recorrente ocorreu em 08/11/2007 (fls. 246).

Inconformado com o lançamento de ofício, o Recorrente apresentou impugnação. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora/MG, por seu turno, julgou-a parcialmente procedente a fim de: (i) rejeitar as preliminares arguidas; (ii) indeferir a perícia requerida; e (iii) no mérito, excluir do valor tributável a parcela de R\$ 2.736.906,58, resultante da confrontação entre os saldos de aplicações financeiras constantes dos extratos bancários (R\$ 10.277.425,74) e da declaração anual de imposto de renda (R\$ 7.540.519,16), por não se coadunar com o quanto prescrito pelo art. 42 do Lei nº 9.430/96 (fls. 317-327).

Houve interposição de recurso de ofício, em virtude de o crédito tributário exonerado (principal e multa) haver superado o limite de alçada de R\$ 1.000.00,00.

Ainda inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este CARF contra o acórdão de primeira instância, defendendo: (i) a nulidade da autuação em razão de vícios na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal; (ii) a incerteza do crédito tributário lançado, por inexistir comprovação efetiva da percepção da renda; (iii) o fato de alguns depósitos bancários terem origem em operações que não denotam renda (transferência entre contas do mesmo titular, depósito em dinheiro feito pelo próprio Recorrente, devolução de capital social); (iv) a inexistência de omissão de rendimentos de aluguéis, uma vez que os

valores lançados seriam relativos a período de apuração diverso, ou teriam sido recebidos da empresa contratada para cuidar da administração das locações, ou dependem de perícia nas contas bancárias.

Em 21/11/2012, com base no art. 62-A, §1º, Anexo II do antigo RICARF, os membros do CARF resolveram sobrestar o julgamento do referido recurso voluntário até decisão final, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão envolvendo a transferência compulsória, pela instituição financeira diretamente ao Fisco, do sigilo bancário do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

A intimação do acórdão de primeira instância ocorreu em 22/04/2008 e o recurso voluntário foi interposto em 07/05/2008. Por ser tempestivo e por cumprir com as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da Transferência de Sigilo Bancário por Requisição Direta do Fisco às Instituições Financeiras

De início, deve ser analisada a possibilidade de o Fisco federal solicitar informações sobre a movimentação bancárias de correntistas diretamente às instituições financeiras, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos demais diplomas regulamentares.

A decisão proferida em 24/02/2016 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.134/SP (com repercussão geral), põe uma pá de cal sobre a discussão e afirma ser constitucional tal possibilidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016.

Desse modo, é possível afirmar que as requisições feitas pela fiscalização diretamente às instituições financeiras, a respeito da movimentação bancária do Recorrente durante o período fiscalizado, possuem respaldo constitucional e servem de subsídio para a formalização da exigência constante do auto de infração.

Da Nulidade do Lançamento em Razão de Vício no MPF

A Recorrente alega vício nas emissões e no cumprimento de prazos constantes dos Mandado de Procedimento Fiscal – MPF a afetar a validade do lançamento de ofício.

Sem razão, no entanto, o Recorrente, por duas razões.

Primeiro, porque a questão já foi abordada e respondida, com significativa fundamentação de fatos (emissão das devidas prorrogações do MPF) e de direito, na decisão de primeira instância:

O defensor aborda, sob a égide do princípio da legalidade e com amparo no que dispõem as Portarias SRF n. 3.007/2001 e 6.087/2005, o fato de estar o procedimento fiscal desabrigado do necessário Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, no concernente ao lapso temporal de 06 de dezembro de 2006 a 8 de novembro de 2007, esta última data correspondendo à ciência do lançamento (AR de fl. 224), o que coloca em xeque a sua validade, porquanto os seus atos preparatórios não observaram as formalidades exigidas na legislação aplicável.

A citada Portaria SRF n. 6.087/2005, vigente quando da emissão do MPF de fl. 1 (hoje, a matéria encontra-se sedimentada na Portaria RFB n. 4.066/2007), em relação à prorrogação de prazo, expunha em seu art. 13, caput e § 1º:

"Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior, poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para o procedimento de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º. A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII"

Nota-se no MPF, à fl. 1, o registro do código do procedimento fiscal (22060981), mediante o qual o contribuinte obtém na Internet (sítio da Receita Federal) acesso ao acompanhamento das informações atinentes às prorrogações havidas; no caso, constam cinco (extrato de fl. 293):

"MPF prorrogado até: 04 de junho de 2007

MPF prorrogado até: 29 de junho de 2007

MPF prorrogado até: 28 de agosto de 2007

MPF prorrogado até: 27 de outubro de 2007

MPF prorrogado até: 26 de dezembro de 2007”

Verifica-se que todo o período envolvendo o procedimento fiscal encontrava-se acobertado pelo instrumento em foco e suas prorrogações, de acordo com o ordenamento destacado para a espécie. Em assim sendo, a pretensa nulidade do lançamento revela descomedimento factual, já que se observou o pleno cumprimento das formalidades requeridas para o mister.

Segundo, porque o MPF é instrumento que assegura maior transparência às relações entre o Fisco e os contribuintes, ao tornar disponível a consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal das fiscalizações iniciadas. Com isso, o contribuinte sob fiscalização tem condições de se certificar da autenticidade do termo de início lavrado.

Também há efeitos jurídicos que deverão ser considerados. A ciência do MPF registra o início da fiscalização, afastando a possibilidade de o contribuinte beneficiar-se dos efeitos da denúncia espontânea, presente no art. 138 do CTN. A espontaneidade, no entanto, é readquirida pelo contribuinte após o transcurso de certo prazo, contado do vencimento do MPF que não for renovado.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Acórdão nº 9303-003.876, de 19/05/2016

MPF - NULIDADE.

Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.

Acórdão nº 9101-002.132, de 26/02/2015

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do lançamento.

Da Omissão de Rendimentos Correspondentes a Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas

A fiscalização aduz que o Recorrente teria deixado de tributar – antecipadamente, como carnê-leão, e definitivamente, na Declaração de Ajuste Anual – os valores relativos a rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoas físicas. Além do IRPF, multa de ofício de 75% e juros de mora, também foi lançada multa isolada em virtude da falta de recolhimento da antecipação (carnê-leão) durante o ano-calendário.

A infração foi descrita no Termo de Verificação Fiscal da seguinte forma (fls. 233):

Também foi objeto de constatação pela fiscalização, a omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, que não foram informados em tabela com detalhamento mensal na declaração de ajuste anual do exercício de 2003, mas que foram devidamente reconhecidos pelo sujeito passivo através do expediente apresentado à fiscalização em 25/05/07. (Fls. 136 a 142)

Por isto estamos procedendo ao lançamento de ofício do imposto de renda anual devido sobre os citados rendimentos de aluguéis, bem como ao lançamento da multa isolada sobre o carnê-leão não recolhido mensalmente, cuja base de cálculo demonstramos no ANEXO 2 deste Termo.

O expediente apresentado pelo Recorrente à fiscalização às fls. 136-142 (fls. 155-161 do processo eletrônico) refere-se a um documento intitulado “Informe de Rendimentos”, expedido pela empresa Mattos Consultoria de Imóveis Ltda., em favor de Orpheu José da Costa, ora Recorrente.

O período de abrangência desse informe é de 01/01/2002 a 30/04/2002. Contém pagamentos realizados por pessoas jurídicas e pessoas físicas em favor do Recorrente.

Os aluguéis pagos por pessoas jurídicas não foram objeto de questionamento pela fiscalização, uma vez que teriam sido devidamente tributados na Declaração de Ajuste Anual (rendimento bruto diminuído das comissões).

Entretanto, os aluguéis pagos por pessoas físicas foram considerados omitidos (rendimento bruto diminuído das comissões), no montante de R\$ 77.548,79.

O Recorrente, por seu turno, alega que o valor tributável correto seria R\$ 62.294,28, o qual teria sido devidamente reconhecido na Declaração de Ajuste Anual como rendimento recebido da empresa Mattos Consultoria de Imóveis Ltda., conforme fls. 6, abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Fl. 6 Pág: 2

26/10/2007 - 15:04

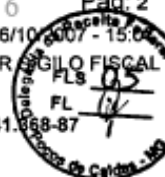
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - 2003

ND:06/14.873.449

1507061120004151323620107

CPF: 000.741.868-87



1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 43.816.719/0001-08					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
BANCO DO BRASIL S/A	00.000.000/2964-57	11.503,92	0,00	1.534,32	0,00
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A	61.411.633/0001-87	11.791,60	0,00	1.613,44	0,00
UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	33.700.394/0001-40	10.632,48	0,00	1.003,71	0,00
SHELL BRASIL S/A	33.453.596/0001-23	13.178,27	0,00	2.354,77	0,00
GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS	61.338.042/0001-21	64.279,69	0,00	16.956,91	0,00
POCAUTO POÇOS DE CALDAS AUTOMÓVEIS LTDA	23.638.679/0001-44	6.000,00	0,00	376,20	0,00
LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA	00.359.256/0001-90	63.204,44	0,00	15.815,08	0,00
MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	25.984.501/0001-80	94.148,80	0,00	24.261,68	0,00
FERRERO DO BRASIL IND. DOC. ALIMEM. LTDA	43.816.719/0001-08	279.568,96	0,00	75.252,20	0,00
FELITI MALHAS E CONFECCOES LTDA	17.565.094/0001-49	6.746,56	0,00	400,88	0,00
PANIFICADORA CONFEITARIA E LANC.NOSSO PAO LTDA	19.834.332/0001-08	17.345,24	0,00	3.140,72	0,00
SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.474.665/0001-62	6.229,48	0,00	323,34	0,00
COLEGIO CORACAO DE MARIA S/C LTDA	02.185.801/0001-02	7.610,63	0,00	1.258,80	0,00
INDUSTRIAS ALIMENTICIAS PARREIRAS LTDA	71.015.259/0001-54	21.087,88	0,00	3.871,82	0,00
HOTO & SILVA IMOVEIS S/C LTDA	02.492.810/0001-38	48.594,96	0,00	0,00	0,00
DR.VANDERLEI BUENO PEREIRA	016.908.038-27	29.963,98	0,00	0,00	0,00
DR.JOAO SORBELLO	199.383.908-97	157.212,68	0,00	0,00	0,00
MATTOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA	17.415.795/0001-00	62.294,28	0,00	0,00	0,00
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	1.870,90	0,00	0,00	181,80
TOTAL		913.164,75	0,00	148.163,87	181,80

Pois bem. A decisão de primeira instância, contudo, manteve integralmente o lançamento tanto do imposto quanto da multa isolada, porque não seria adequado identificar o rendimento como tendo sido recebido de pessoa jurídica (Mattos Consultoria de Imóveis Ltda.), mas sim das pessoas físicas locatórias. O seguinte trecho, extraído do acórdão recorrido, ilustra esse ponto (fls. 324 – os grifos são nossos):

Incontestável repousa o fato de que o contribuinte não fez constar em sua DIRPF/2003, à fl. 5, os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas, embora os tenha recebido, conforme os dados extraídos pela Fiscalização do "Informe de Rendimentos", às fls. 136/142. Por seu turno, a alegação de que esses rendimentos estariam englobados naqueles declarados como percebidos de Mattos Consultoria de Imóveis S/C Ltda, em sua DIRPF/2003, no valor de R\$ 62.294,28, não ilide a omissão apontada.

Por certo, reconhece-se que a citada administradora agiu como preposta do contribuinte, na qualidade de locador, perante os locatários, sendo, em face disso, intermediária para a cobrança/percepção dos aluguéis, mas isso não transmuta as fontes pagadoras dos rendimentos em debate.

Efetivamente, tais rendimentos deveriam ter sido reconhecidos na Declaração Anual de Ajuste como tendo sido pagos por pessoas físicas, na mesma linha de entendimento seguida pela DRJ/Juiz de Fora.

Mas isso não autoriza ignorar o rendimento tributado na declaração, no montante de R\$ 62.294,28.

Consequentemente, o valor tributável no auto de infração a título de omissão de rendimentos com aluguéis recebidos de pessoas físicas deverá ser de R\$ 15.254,51, por corresponder à diferença entre o valor constante do documento emitido pela empresa responsável pela administração dos contratos de locação, conforme identificado pela fiscalização (R\$ 77.548,79) e o valor tributado pelo Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$ 62.294,28).

Da Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Carnê-Leão

Quanto ao lançamento da multa isolada, por falta de recolhimento da antecipação mensal do carnê-leão, eu tomo conhecimento da matéria, por haver contestação genérica na parte de requerimentos do recurso voluntário (item 6), às fls. 268.

Na época dos fatos (ano-calendário 2002), o art. 44 da Lei nº 9.430/96 possuía a seguinte redação (os grifos são nossos):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: (...)

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

A redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 passou por diversas modificações, em virtude das disputas que assolaram a aplicação do dispositivo.

Diante da redação da época, a jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido da inexigibilidade da multa isolada, por possuir a mesma base de cálculo da multa proporcional, caracterizando, dessa forma, dupla incidência de penalidade em relação ao mesmo fato. Vale citar os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

Acórdão nº 9202-003.552, de 28/01/2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE. Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas. Recurso especial negado.

Acórdão nº 9202-003.163, de 06/05/2014

Por esse motivo, voto por cancelar a exigência da multa isolada.

Da Presunção Legal de Omissão de Rendimentos em Razão de Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

O Recorrente também se insurge contra a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, transcrito a seguir, afirmando ser necessário à validade do procedimento que a fiscalização aprofunde as investigações, a fim de estabelecer o nexo causal entre os valores depositados e as manifestações concretas de consumo de renda:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Este CARF já foi instado a se manifestar inúmeras vezes sobre essa presunção legal. Muitas dessas manifestações tornaram-se súmulas, cujo teor daquelas importantes para o deslinde do presente caso transcrevemos agora:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a

partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Pois bem. A fiscalização observou exemplarmente todos esses enunciados, não havendo qualquer mácula que, previamente ao exame do mérito, pudesse afetar a validade do lançamento de ofício.

Quanto ao mérito propriamente dito, a decisão de primeira instância entendeu que o Recorrente somente obteve êxito em comprovar a origem dos depósitos bancários no item abaixo, mantendo o lançamento de ofício para os demais (os grifos são nossos):

3 — R\$ 43.900,01, em 27/06/2002, R\$ 2.064.079,99, em 27/06/2002, e R\$ 628.926,58, em 02/07/2002, na rubrica "Resgate de Fundo". A apuração desses valores, conforme descreveu a Fiscalização, à fl. 210, resultou de haver a consideração das "aplicações financeiras declaradas — DIRPF Exercício 2003 — Declaração de Bens e Direitos — Linha 68" (fl. 9), na monta de R\$ 7.540.519,16, em detrimento do "Saldo Total das Aplicações Financeiras conforme os Extratos" (fls. 190/193), de R\$ 10.277.425,74; logo, a parcela de valores dessas aplicações correspondente a **R\$ 2.736.906,58 (R\$ 10.277.425,74 — R\$ 7.540,519,16) foi caracterizada como não comprovada. Infere este relator que a motivação da autoridade lançadora não se coaduna com o que prevê o indigitado art. 42 da Lei n. 9.430/1996, porquanto os extratos de fls. 190/193 são comprovantes hábeis e idôneos para o fim proposto. Na matéria em debate, os registros constantes da declaração de bens operam apenas com caráter informativo não se sobrepondo a extratos emitidos por instituição financeira, cuja inidoneidade sequer foi perscrutada pela autoridade lançadora. Saliente-se que as aplicações constantes daqueles extratos se deram em datas entre os anos-calendário de 1998 e 2000, não havendo que se estabelecer, em face da decadência, qualquer demanda fiscal acerca de suas origens. Em assim sendo, **devem ser excluídas da tributação as importâncias colimadas, no total indicado de R\$ 2.736.906,58.****

Realmente, com razão a decisão de primeira instância.

A presunção relativa de omissão de rendimentos, outorgada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, constitui uma exceção no ordenamento jurídico. Caracteriza-se como instrumento hábil e eficaz contra a sonegação fiscal perpetrada pelo beneficiário que percebe renda tributável por um meio singular, o qual tem destinatário certo (o depositário), deixa vestígios (os extratos bancários), está inserido no cotidiano das pessoas e constitui a principal forma de liquidação de obrigações envolvendo valores relevantes.

Nesse contexto, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 possui espectro limitado de aplicação e abrange tão-somente os depósitos realizados em contas bancárias do contribuinte cuja origem ele não conseguiu comprovar, de forma idônea. Fora desse contexto, compete à

fiscalização aprofundar suas investigações e reunir provas que atestem a omissão de rendimentos.

No ponto analisado pela decisão de primeira instância, vale enfatizar o conteúdo do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que determina a análise individualizada dos depósitos, excluídos aqueles decorrentes de transferência interbancária pelo mesmo titular:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Destarte, o recurso de ofício merece ser rejeitado.

Quanto aos demais créditos bancários, objeto de recurso voluntário pelo Recorrente, a respectiva origem é analisada no quadro a seguir:

Data	Valor	Justificativa apresentada pelo Recorrente	Julgamento pela DRJ	Julgamento pelo Conselheiro Relator
21/03/2002	R\$ 22.240,00	trata-se de transferência entre contas bancárias do mesmo titular (DOC-D)	<u>lançamento mantido</u> Embora reconheça a origem do depósito como oriundo da mesma titularidade (DOC-D), DRJ manteve o lançamento porque “tributou-se a diferença apurada entre transferências naquele mês de fundo de aplicação financeira, no valor de R\$ 1.377.760,00 (fl. 112), e de depósitos na conta corrente do Banco Real, extratos de fls. 22/23 (R\$ 1.100.000,00, em 01/03, e R\$ 300.000,00, em 21/03/2002)” vide Nota (1)	<u>lançamento cancelado</u> A aplicação da presunção relativa contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é limitada à determinação da origem dos recursos depositados em conta bancária do contribuinte, e não pode ser alargada pela fiscalização para outras hipóteses. O fato de a origem do crédito bancário restar comprovada (DOC-D: transferência de recursos entre contas do mesmo titular) afasta a presunção relativa, nos termos do art. 42, §3º da Lei nº 9.430/96 Vide Nota (2)
14/05/2002	R\$ 367,14	trata-se de transferência entre contas bancárias do mesmo titular (DOC-D)	<u>lançamento mantido</u> Embora reconheça a origem do depósito como oriundo da mesma titularidade (DOC-D), DRJ manteve o lançamento pelas mesmas razões acima. vide Nota (3)	<u>lançamento cancelado</u> A aplicação da presunção relativa contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é limitada à determinação da origem dos recursos depositados em conta bancária do contribuinte, e não pode ser alargada pela fiscalização para outras hipóteses. O fato de a origem do crédito bancário restar comprovada (DOC-D: transferência de recursos entre contas do mesmo

				titular) afasta maiores a presunção relativa, nos termos do art. 42, §3º da Lei nº 9.430/96
03/09/2002	R\$ 206.474,02	trata-se de depósito em dinheiro realizado pelo próprio Recorrente, com recursos que já possuía em casa	<u>lançamento mantido</u> embora a versão do fato alegado pelo Recorrente seja de ocorrência possível, há elementos nos autos que negam tal conclusão, como os altos valores envolvidos e do perfil das transações realizadas durante o ano-calendário. vide Nota (4)	<u>lançamento mantido</u> realmente, embora a hipótese alegada pelo Recorrente seja de realização possível, ela parece pouco crível. Além da fundamentação já exposta pela DRJ, acrescente-se, ainda, um detalhe: o depósito <u>em dinheiro</u> de R\$ 206.474 e <u>dois centavos</u>. Seriam, ao menos, 2.064 notas (se todas forem notas de R\$ 100) e <u>duas moedas de um centavo!</u>
05/09/2002	R\$ 582.956,45	trata-se de depósito relativo à redução de capital social (liquidação) da empresa Pocauto – Poços de Caldas Automóveis Ltda., conforme histórico constante na declaração anual de ajuste	<u>lançamento mantido</u> o Recorrente não apresentou provas da realização da transferência bancária nem da operação subjacente (venda de ativos?) vide Nota (5)	<u>lançamento cancelado</u> considero que as provas colacionadas aos autos são suficientes para afastar a presunção relativa de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não comprovada. A origem do depósito encontra-se provada: (a) pela descrição contida na Declaração Anual de Ajuste (fls. 10) “QUOTAS DE CAPITAL DE POCAUTO-POCOS DE CALDAS AUTOMOVEIS LTDA, CUJA ATIVIDADE FOI ENCERRADA EM 30/08/2002, COM PREJUÍZO DE R\$ 3.417.043,55, CUJO SALDO REVERTEU EM BENEFÍCIO DO TITULAR NO VALOR DE R\$ 582.956,45, CONFORME RECIBO DE DEPÓSITO DE 05/09/2002. –BRASIL” (b) pelo Distrato Social (fls. 311-312); (c) pelas folhas do Livro Diário da empresa (fls. 349-360), especialmente fls. 358.

Nota 1: acórdão de 1ª instância, fls. 323: “1 - R\$ 22.240,00, em 21/03/2002, sob o histórico "DOC-D", alegando o interessado corresponder a -documento de ordem de crédito no qual são transferidos valores de uma conta corrente para outra conta corrente de instituições bancárias distintas, porém tendo o mesmo titular-. Por certo, a motivação exposta justificaria a origem do depósito em foco, contudo, em face do descrito no termo de verificação fiscal, à fl. 210, é de se aclarar que, no caso, tributou-se a diferença apurada entre transferências naquele mês de fundo de aplicação financeira, no valor de R\$ 1.377.760,00 (fl. 112), e de depósitos na conta corrente do Banco

Real, extratos de fls. 22/23 (R\$ 1.100.000,00, em 01/03, e R\$ 300.000,00, em 21/03/2002). Em assim sendo, restou pendente a importância discutida, para a qual não se deu a necessária comprovação de sua origem”.

Nota 2: O DOC – Documento de Crédito - é uma ordem de transferência de fundos interbancária por conta ou a favor de pessoas físicas ou jurídicas, clientes de instituições financeiras ou de instituições de pagamento, e somente pode ser remetido e recebido pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, caixas econômicas e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Quando se tratar de transferência entre mesma titularidade deve-se fazer uso do DOC D (em virtude da isenção de CPMF), conforme Circular BCB nº 3224/2004.

Nota 3: acórdão de 1ª instância, fls. 323: “2 - R\$ 367,14, em 14/05/2002, também sob o histórico "DOC-D", com a mesma justificativa do numeral anterior, sendo que, na espécie, não se detecta nos autos ou informa o impugnante qual foi a conta/aplicação de origem da referida transferência, no propósito de comprová-la”.

Nota 4: acórdão de 1ª instância, fls. 323: “4 — R\$ 206.474,02, em 03/09/2002, “*Depósito*”, para o qual aduz o sujeito passivo que se refere a depósito em dinheiro realizado, já que possuía dinheiro em caixa, conforme fez constar na DIRPF/2003 (fl. 9). Embora haja permissivo para o contribuinte declarar dinheiro em espécie, no rol de bens e direitos da declaração de ajuste anual, isso não significa que esteja esclarecida a origem de valor depositado em setembro/2002, advindo de 31/12/2001 (R\$ 980.000,00), mormente quando o saldo dessa rubrica, em 31/12/2002, é superior (1.046.000,00). Ademais, a expectativa mediana, em face dos valores envolvidos e, até mesmo, do perfil das operações financeiras trilhadas pelo interessado no decorrer do ano-calendário em estudo, não ampararia tal alegação. Destarte, resta firmar a compreensão de que não se deu a devida comprovação da origem do aludido depósito”.

Nota 5: acórdão de 1ª instância, fls. 323/324: “5 - R\$ 582.956,45, em 05/09/2002. “*Depósito*”, quando aduziu o interessado sua decorrência do encerramento da empresa Pocauto-Poços de Caldas Automóveis Ltda, com prejuízo de aproximadamente R\$ 3.500.000,00, de acordo com o que fez consignar na DIRPF/2003, à fl. 9, no que ainda é alicerçado pelo distrato da pessoa jurídica (fls. 288/289). Constata-se que o valor em tela está presente na declaração de bens e direitos, contendo o descrito histórico; por outro lado, deixou o impugnante de trazer aos autos prova da operação que, efetivamente, proporcionou-lhe receber o aludido valor, o nome de quem lhe efetuou esse pagamento e a título de quê (Venda de ativos? Quais? Como?). Dessa forma, não há como acolher o reclamo em discussão”.

Por esses motivos, o recurso voluntário interposto pelo Recorrente deve ser parcialmente provido, para excluir os seguintes valores da base de cálculo do IRPF: R\$ 22.240,00; R\$ 367,14 e R\$ 582.956,45.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por (a) negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário (b) rejeitar as preliminares (de nulidade e de transferência de sigilo bancário por requisição direta do fisco às instituições financeiras) e, em relação ao mérito (c) dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim de que: (c.1) no item relativo à omissão de rendimentos relativos a aluguéis recebidos de pessoas físicas, seja excluído da base de cálculo o montante de R\$ 62.294,28; e (c.2) seja cancelada a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão; e (c.3) no item relativo à omissão de rendimentos em razão da existência de depósitos bancários sem origem comprovada, seja excluído da base de cálculo o montante de R\$ 605.563,59 (R\$ 22.240,00; R\$ 367,14 e R\$ 582.956,45).

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza – Relator

CÓPIA